



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 667/2016
(12.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 204-03.2016.6.05.0142 – CLASSE 30
CRUZ DAS ALMAS

RECORRENTE: Coligação PRA CRUZ CONTINUAR AVANÇANDO.
Adv.: Allan Conceição Borges.

RECORRIDO: Orlando Peixoto Pereira Filho. Advs.: Vagner Reis Santana, Marcio Souza Garcia e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 142ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2016. Cargo de Prefeito. Impugnação. Improcedência. Deferimento do registro. Art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90. Contas reprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia. Posterior aprovação pela Câmara dos Vereadores. Decisão do STF pela competência da Câmara Municipal para julgamento definitivo das contas de prefeito (de gestão ou de governo). Inelegibilidade afastada. Desprovimento recursal.

1. Tendo a Câmara Municipal aprovado as contas de exercício financeiro de Prefeitura que haviam sido rejeitadas pelo TCM, resta descaracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento de recursos extraordinários de repercussão geral, definiu a competência das Câmaras de Vereadores para julgamento das contas - tanto as de gestão quanto as de governo – de Prefeitos;

2. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o

RECURSO ELEITORAL Nº 204-03.2014.6.05.0142 – CLASSE 30
CRUZ DAS ALMAS

presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 204-03.2014.6.05.0142 – CLASSE 30
CRUZ DAS ALMAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação PRA CRUZ CONTINUAR AVANÇANDO em face de sentença proferida pelo Juízo da 142ª Zona Eleitoral que, julgando improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC, manejada pelo ora recorrente, deferiu o requerimento de registro de Orlando Peixoto Pereira Filho para o cargo de prefeito e da chapa majoritária CRUZ MERECE MAIS.

O recorrente, reiterando a argumentação esposada na AIRC, alega, em síntese, que o candidato recorrido estaria incurso na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, em razão da desaprovação das suas contas de Prefeito referentes ao exercício de 2011, por meio do parecer-prévio lançado nos autos tombados sob nº 07580-12, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Contra-razões às fls. 138/156.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau, pugnando no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 204-03.2014.6.05.0142 – CLASSE 30
CRUZ DAS ALMAS

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não merece ser provida.

O recorrente sustenta que o candidato recorrido estaria inelegível com fulcro no artigo 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, em razão da desaprovação das suas contas de prefeito referentes ao exercício de 2011, pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Antes de mais nada, importa reproduzir o quanto prescreve o aludido dispositivo:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Como é de se ver, a leitura do dispositivo acima conduz ao entendimento de que a inelegibilidade a que se faz alusão reclama a ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) a rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas pelo órgão competente;*
- b) a conduta que gerou a rejeição das contas deve constituir irregularidade insanável;*

RECURSO ELEITORAL Nº 204-03.2014.6.05.0142 – CLASSE 30
CRUZ DAS ALMAS

- c) a conduta que gerou a rejeição das contas deve configurar ato doloso de improbidade administrativa;*
- d) decisão irrecorrível.*

Isto posto, urge, inicialmente, verificar se a decisão que rejeitou as contas foi emanada pelo órgão competente.

Na hipótese dos autos, observa-se que as contas relativas à gestão do recorrido como Prefeito do Município de Cruz das Almas no exercício de 2011 foram rejeitadas pelo TCM/BA (fls. 38/53) e, posteriormente, aprovadas pela Câmara Municipal (fls. 82/84).

Nesse ponto, importa consignar que, até muito recentemente, o entendimento jurisprudencial consolidado no TSE e nas Cortes Regionais era no sentido de que os Tribunais de Contas detinham a competência para julgar as contas de Prefeitos que agiam na condição de ordenadores de despesas – posicionamento, inclusive, chancelado na Consulta nº 111-19.2016, que teve como Relator o Min. Luiz Fux, respondida na sessão de julgamento de 2/6/2016.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no dia 10 de agosto do corrente ano, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 848/826/DF e 729.744/DF, ambos com repercussão geral, assentou que, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g da LC 64/90, “a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”, e, ainda, que “o parecer técnico elaborado

RECURSO ELEITORAL Nº 204-03.2014.6.05.0142 – CLASSE 30
CRUZ DAS ALMAS

pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo".

Mercê dessas considerações, inexistindo rejeição de contas pelo órgão competente – a Câmara de Vereadores, a inelegibilidade apontada encontra-se descaracterizada, motivo pelo qual a impugnação apresentada não há de ser acolhida, implicando, por conseguinte, a manutenção da decisão a quo que deferiu o registro de candidatura de Orlando Peixoto Pereira Silva e a respectiva chapa majoritária.

Sendo assim, à vista dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator